

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995



**EMENDA Nº**

Suprima-se o art. 1º-A, da Lei n. 10.177, de 12 de janeiro de 2001, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória; e a alínea “a”, do inciso II, do art. 7º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º-A da Lei n. 10.177, de 12 de janeiro de 2001, estabelece critérios para a cobrança de encargos financeiros incidentes sobre financiamentos de operações de crédito não rural. Atualmente, são aplicados redutores com base no tipo da operação, finalidade, porte do credor, renda domiciliar do local do investimento, e localização em municípios considerados prioritários.

Tal sistemática garante que as regiões que mais necessitam de investimentos possam usufruir de encargos financeiros inferiores àquelas já desenvolvidas, auxiliando na redução dos desequilíbrios regionais e estimulando a aplicação de recursos em áreas mais vulneráveis.

Contudo, a Medida Provisória busca retirar tais regras do texto legal, delegando as decisões ao Conselho Monetário Nacional (CMN), com base em proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional. Pela grande relevância do tema, acredito que não deva ser uma decisão discricionária do Conselho Monetário, formado exclusivamente por integrantes da área econômica.

A fixação em lei dos redutores garante que governos futuros não tentarão excluir os benefícios concedidos às áreas menos desenvolvidas por meio de uma simples resolução do CMN. Assim, proponho excluir as modificações realizadas ao art. 1º-A da Lei n. 10.177, de 2001, retornando ao texto vigente.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada REJANE DIAS

